



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.901173/2009-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.695 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WATERCRYL QUIMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 29/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte.

ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber novo despacho decisório, considerando os documentos acostados e eventuais provas complementares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, levando em consideração os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito à título de pagamento a maior de ganho de capital, que seja realizada a homologação da DCOMP n° 25541.23469.311005.1.3.04-0884, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-36.629, de 15 de fevereiro de 2012, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP)

*25541.23469.311005.1.3.040884, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro presumido**, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 2089) com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** de tributo (cód. 2089) efetuado em 29/04/2005.*

Em decisão proferida pela DRF Sorocaba em 25/03/2009 (ciência em 02/04/2009), foi reconhecido um direito creditório de apenas R\$ 372,80 a favor do contribuinte e, por conseguinte, foi homologada somente parcialmente a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que parte do valor pago foi utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em 04/05/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) em 31/10/2005 apresentou PER/DComp para a compensação de crédito no valor de R\$ 23.047,47, pois a empresa efetuou o pagamento a maior de IRPJ e CSLL apurados no 1º trimestre de 2005; b) no 1º trimestre de 2005, ao apurar o lucro presumido, foi computada uma Receita de Ganho de Capital no valor de R\$ 89.000,00 que não existia, gerando um erro no recolhimento das cotas de IRPJ e CSLL nesse 1º trimestre, conforme DIPJ do ano calendário de 2005 retificada (com a exclusão da receita de ganho de capital). Junta DIPJ, DARF e requer seja julgado procedente a compensação do crédito original apresentado no PER/DComp, no valor de R\$ 23.047,47

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) ter adquirido um veículo caminhão no valor de R\$ 78.923,54, conforme se verifica pelo livro de entrada nº 08, fl. 0030 e o mesmo foi vendido em 24/01/2005, pelo valor de R\$ 89.000,00, de acordo com a NF nº 15.384 e escriturada no livro de saída nº 14, pag. 08. No momento que foi feita a apuração do IRPJ e da CSLL, por um erro no cálculo, o valor apontado como ganho de capital foi o da venda bruta. Em razão disso, a Recorrente apresentou a presente PER/DCOMP declarando a compensação do crédito referente ao pagamento do imposto de renda recolhido a maior;

(ii) não ter realizado nenhum outro pedido de compensação e, portanto, não concorda com a decisão da DRJ e do despacho decisório;

(iii) a Recorrente junta documentos ao recurso voluntário para demonstrar a exatidão das informações do PER/DCOMP e o direito à consequente homologação da compensação pleiteada.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário, com a homologação da compensação do crédito recolhido a maior pelo código 2089 em 29/04/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP nº 25541.23469.311005.1.3.04-0884, em razão de crédito originado de pagamento a maior de IRPJ - lucro presumido, código 2089, período de apuração 31/03/2005, no valor de R\$ 23.047,47.

O Despacho decisório reconheceu apenas direito creditório no valor de R\$ 372,80, isso porque, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde esclarece que foi computado uma Receita de Ganho de Capital no valor de R\$ 89.000,00, porém esse ganho de capital não estava correto, pois a Recorrente equivocou-se e não reduziu o custo de aquisição do bem para identificar o ganho de capital, gerando assim um erro no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e na Contribuição Social do Lucro Líquido - CSLL, do 1º Trimestre/ 2005.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu do direito creditório porque a Recorrente não havia colacionado nenhum documento que comprovasse suas alegações na peça de defesa.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratificou os fatos declarados na manifestação de inconformidade e colacionou diversos documentos aos autos, atestando ser os mesmos prova suficiente para corroborar as declarações daquela na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

A Recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, os seguintes documentos: cópia da apuração realizada no 1º trimestre/2005, cópia do livro de registro de entrada, cópia do livro de registro de saída e cópia da nota fiscal emitida na venda do veículo (objeto).

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

Cabe à Receita Federal, munida de informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, está fundamentada primordialmente na ausência de comprovação contábil do equívoco no cálculo do ganho de capital por parte da contribuinte e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da homologação pleiteada. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Os documentos colacionados ao recurso voluntário são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material, que deve pautar os processos administrativos, bem como do princípio do formalismo moderado e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível à unidade de origem analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do seu crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, levando em consideração os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de pagamento a maior de ganho de capital, que seja realizada a homologação da DCOMP nº 25541.23469.311005.1.3.04-0884.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes